



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5140733-34.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: VALDYR MORAES - EIRELI

REQUERENTE: M. V. B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente* ajuizada pela M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda e Valdyr Moraes - Eireli, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos; sejam os seus advogados autorizados a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos; informar também que, uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, promoverão o ingresso do pedido principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Preambularmente, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 vezes, nos termos do art. 98, §6º do CPC, devendo ser comprovado o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 dias, sendo as demais iguais e sucessivas.

Passo à análise do pedido.

Com efeito, cumpre adiante que comporta deferimento o pleito veiculado pela autora, nos termos da fundamentação e com as considerações abaixo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Segundo o artigo 47 da Lei 11.101/05, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*. Tal preceptivo materializa o principal princípio que rege a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

O legislador considerou que possibilitar a recuperação de empresas viáveis é muito mais eficiente e benéfico não apenas aos sócios (ou acionistas), mas para toda a sociedade e para o funcionamento do mercado, pois uma empresa ativa gera empregos e renda, o que permite o fluxo de mercadorias, incentivando a concorrência, dentre outros inúmeros benefícios.

Nesse diapasão, o instituto da recuperação judicial é de especial relevância para a sociedade, uma vez que permite que a empresa seja reerguida por seus próprios esforços mediante a elaboração de um plano cujos meios adotados devem observar a real situação da sociedade em crise, estando listados apenas alguns exemplos de medidas de soerguimento no art. 50 da Lei 11.101/05.

Logo, para a elaboração do plano de recuperação e consequente aguardada aprovação em assembleia, é essencial que a atividade econômica continue a ser praticada com tranquilidade, até mesmo para que se tenha noção real sobre a capacidade de reestruturação da crise da empresa.

Com base no referido fundamento, a Lei 11.101/05 estabeleceu, em seu artigo 6º, o chamado *stay period*, ou seja, período em que o curso das ações e execuções em face do devedor fica suspenso, com algumas exceções, permitindo à empresa em recuperação um fôlego financeiro, com o estancamento das medidas constritivas.

Na hipótese em tela, a parte autora alega que está com dificuldades para reunir todos os documentos necessários à formalização do pedido de recuperação judicial, o que é crível e compreensível em razão da pandemia causada pelo coronavírus que está vigendo no mundo inteiro, mas sustenta que necessita, desde já, de alguns dos efeitos do deferimento do processamento do pedido.

Compulsando os anexos do evento 01, infere-se que a parte autora acostou quase todos os documentos necessários à instrução do pedido principal, somando-se ao fato de que há comprovação documental de que a empresa autora,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

candidata à recuperação, conta com mais de 02 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar.

Ou seja, se fosse o caso de pedido de recuperação judicial, pouco faltaria para o seu deferimento. Portanto, inexistente motivo para o não acolhimento do pedido veiculado na exordial.

Ante o exposto, **defiro a tutela cautelar antecedente requerida pela parte autora e antecipo, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime e as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos a que alude o art. 6º¹ da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020.**

Esta decisão serve de título para seu próprio cumprimento, competindo à requerente a apresentar perante os juízos respectivos.

Sobre o preparo, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para fins de determinar o parcelamento das custas iniciais em 06 vezes, devendo a parte requerente ser posteriormente intimada para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 05 dias. Consigno que, quando do pedido principal, as custas podem ser recalculadas de acordo com o valor do passivo concursal sujeito ao regime do plano de recuperação judicial.

Intime-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 8/12/2021, às 16:39:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013550379v39** e o código CRC **7bdc7362**.

1. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

5140733-34.2021.8.21.0001

10013550379.V39